

02/09/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO  
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA:** Não invade competência legislativa da União o disposto no art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao conferir aos datiloscopistas policiais, a garantia de independência funcional, na elaboração de laudos periciais (Constituição Federal, artigos 22, I e XVII, 21, XIII e XIV e 24, XI e XVI).

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pela Advocacia Geral da União. No mérito, o Tribunal, também por unanimidade, julgou improcedente a ação direta.

Brasília, 02 de setembro de 1999.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO  
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Trata-se de ação dirigida ao § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, visando à declaração de inconstitucionalidade da expressão "e datiloscopista policial" nele contida, ou, alternativamente, da totalidade do dispositivo, abaixo reproduzido, juntamente com o *caput* (não atacado), para melhor compreensão da controvérsia:

"Art. 119. A Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

§ 9º. Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscopista policial é

*legallotti.*

garantida a independência funcional na elaboração de laudos periciais."

Esclarece, desde logo, o Requerente, que, do eventual acolhimento da arguição, resultarão insubsistentes as disposições do Decreto n° 13.948-92, do Distrito Federal, que alterou o Regimento da Secretaria de Segurança Pública, para, no que ora mais interessa, atribuir, à Seção de Perícias Papiloscópicas e Arquivo Monodátilar, a realização de perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas e a elaboração dos respectivos laudos, bem como a organização de álbuns de fotografias de suspeitos e indiciados e confecção de retratos falados.

Sustenta, o Requerente, implicar, a norma impugnada, invasão de competência para legislar sobre direito processual, exclusiva da União, da qual é órgão, ademais, a Justiça do Distrito Federal (Constituição, artigos 22, I e XVII e 21, XIII).

Assim procedendo, teria, ainda, a legislação local, ampliado o rol dos auxiliares da Justiça, inserto nos Códigos de Processo Civil e Penal, imiscuindo-se no capítulo relativo aos meios de prova, e contrariando-os no ponto em que exigem do perito a condição de profissional de nível universitário, enquanto não passa

*Levy Altti*

do grau médio a escolaridade necessária à investidura dos datiloscopistas, segundo dispõe o Decreto-lei n° 2.266-83.

Cita o Requerente voto do Desembargador Laélcio Resende, relator designado para o acórdão na Apelação Criminal n° 12.932-TJDF (Embargos Infringentes), de 15 de junho de 1994 (fls. 15), a concluir pela invalidade de perícia realizada por datiloscopista, sendo o réu em consequência absolvido.

Invoca, mais, o decidido por este Plenário, ao deferir cautelar na Ação Direta n° 1.045, em que se argüiu a incompetência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CF, art. 21, XIV).

Começam as informações por reparar que, a partir do advento da Lei Federal n° 9.264, de 7-2-96, já se exige, também para o ingresso na categoria dos papiloscopistas policiais, a escolaridade do terceiro grau.

Mesmo que não houvesse tal sucedido, salienta o Presidente da Câmara Legislativa que se travaria, ainda assim, com simples norma infraconstitucional da União, o conflito assinalado na inicial.

Ressalta que, somente ao perito judicial cível, e não ao integrante dos quadros da polícia civil, se dirige a norma

*Levy Alstti*


ADIN 1.477-3/DF

do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil (ser ele profissional de nível superior), nada chegando a exigir-se, nesse sentido, no art. 159 do Código de Processo Penal, em relação ao perito oficial.

Transcrevem as informações parecer da Assessoria Jurídica da Polícia Civil, onde se anota que, também no âmbito da Polícia Federal (Port. n° 523, de 28-7-89, do Ministério do Planejamento), a elaboração de laudos é atividade pertinente aos datiloscopistas, cuja efetiva formação técnica efetivamente não lhes advém de pregressa escolaridade, mas do aproveitamento em curso profissionalizante, ministrado pela Academia de Polícia.

Arrolam diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sentido oposto à tese do voto mencionado na petição inicial, tudo para concluir:

"A regra constitucional distrital está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e jamais pretendeu, ou foi interpretada, como invasora de seara legislativa federal. A possível nulidade do dispositivo, por esta Corte Suprema, resultaria em um juízo equivocado e fulminaria uma norma sã, imaculada. Não há impropriedade técnica ao atribuir aos Papiloscopistas Policiais a



competência para elaborarem seus laudos periciais. Não se ampliou, com isso, o rol de auxiliares da justiça.

Também não se pode olvidar a edição da Lei n° 9.264, de 07.02.96, que passou a exigir nível universitário àqueles que pretendam ingressar na Carreira Policial Civil do Distrito Federal. Como norma federal que é, empresta a correta exegese ao dispositivo impugnado da Lei Orgânica do Distrito Federal que, a partir de então, na óptica defendida pelo Governador do Distrito Federal, não apresentaria sequer indícios de inconstitucionalidade." (fls. 47)

Em sessão de 12 de setembro de 1996, indeferiu este Plenário o pedido da medida cautelar, mercê de acórdão assim ementado:

"Ação dirigida ao § 9° do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal, versando a distribuição de atribuições entre categorias (peritos criminais e papiloscopistas) da Polícia Civil, sem alcançar, ao primeiro exame, a natureza de direito processual ou norma de organização judiciária, insertos na competência legislativa da União. *Levy Alotti.*

ADIN 1.477-3/DF

Controvérsia acerca da exigência de formação universitária, que aparentemente se encerra em alegado conflito entre dispositivos infraconstitucionais." (fls. 90)

Preliminarmente, sustenta a Advocacia Geral da União, às fls. 98/9, a ausência de interesse processual do requerente, por ter passado a exigir a Lei Federal nº 9.264-96 a escolaridade de terceiro grau para ingresso no cargo de papiloscopista (anteriormente designado de datiloscopista).

Estaria, ademais, situada a controvérsia no plano da legalidade (art. 145, § 1º, do CPC e art. 159, § 1º do CPP), incabível, assim, a pretensão de solucioná-la por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Por ter em vista destinatários certos, quais sejam os ocupantes de determinados cargos (os de datiloscopista), alega-se, em terceira preliminar, ser a proposição do requerente incompatível com a índole abstrata do remédio processual utilizado.

No mérito, reportando-se a tópicos das informações, requer a Advocacia Geral a decretação da improcedência da ação.

*Levy Albt.*

ADIN 1.477-3/DF

Em parecer aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, opina, às fls. 114/6, o ilustre Subprocurador-Geral FLÁVIO GIRON, após resumir a questão:

"A garantia de independência na elaboração de laudos periciais que venham a ser elaborados pelo datiloscopista policial, cerne da controvérsia em apreço, não conflita com a Constituição Federal.

Como bem assinalou o Exmo. Sr. Ministro Relator em voto proferido no julgamento da medida liminar, não se apresenta exato que a norma que assegura a independência ao profissional na elaboração de laudos papiloscópicos seja norma de ordem processual.

Outrossim, a norma impugnada trata de disciplina interna a ser observada apenas no âmbito da polícia civil do Distrito Federal, sendo por conseguinte de natureza administrativa, de organização de serviços, pois, na medida em que assegura aos seus destinatários independência funcional para que possam realizar com o tecnicismo e imparcialidade que lhes são exigidos os laudos periciais, afasta esse dispositivo legal a ingerência deletéria de toda sorte que possa

*Leq. albtu*



ADIN 1.477-3/DF

eventualmente desvirtuar um trabalho eminentemente técnico-científico como se caracteriza a perícia.

Nesse sentido, não enuncia o dispositivo legal ora impugnado da Lei Orgânica do Distrito Federal qualquer comando de natureza procedimental que alcance o direito formal placitado pelo legislador federal, visto que não inova a regra vergastada o instrumental das normas processuais vigentes, mas ao revés, colima assegurar apenas a realização desembaraçada, na esfera administrativa, de atividades técnicas que culminem na elaboração dos laudos periciais.

Nessa esteira, mesmo que se admitisse a natureza procedimental do dispositivo legal ora impugnado, estaria afastada a sua inconstitucionalidade formal, conquanto agasalha o artigo 24, inciso XI, da Carta Federal a competência legiferante concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal no que concerne a criação de procedimentos em matéria processual.

Assim, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União, como os códigos de processo ou "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a

*legislativa*

suas peculiaridades regionais, ficando, entretanto, a tarefa do Estado-membro, limitada aos "procedimentos em matéria processual", não ao "processo", civil ou criminal". (José Cretella Júnior, "Comentários à Constituição de 1988", Editora Forense Universitária, 2ª edição, pág. 1810)

Sublinhe-se, ainda, que o autor da presente ação não explicitou em que a regra ora impugnada da Lei Orgânica do Distrito Federal maltrataria o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, em organizando seus serviços administrativos, pois consoante observa-se a norma não repercute na criação ou majoração de despesa a ser suportada pelo orçamento da União, de maneira a atrair para a causa a censura constante dos precedentes (fls. 6/7) da Suprema Corte invocados na petição inicial.

Noutro passo, o argumento de que, por via oblíqua, estaria sendo admitido que servidores de nível médio possam elaborar perícias que os códigos de processo reservam aos profissionais de nível superior perde relevo, no caso em tela, uma vez que existe diploma legal que demanda a formação universitária para os datiloscopistas (Lei nº 9264/96). *Lezallota*

Além do que, as lei federais esparsas suscitadas pelo requerente e em especial o Código de Processo Civil (artigo 145, § 3º, CPC), facultam que na ausência de perito oficial, possa o juiz nomear qualquer indivíduo de sua confiança para realizar a perícia, sem exigir-lhe contudo o regramento jurídico a nomeação de perito com formação técnica específica ou universitária, no entanto, não obstante prescindir dos requisitos elencados na norma, o perito nomeado não deve ser obstado nessa qualidade de receber a mesma garantia funcional deferida aos peritos oficiais, porquanto, a norma distrital impugnada objetiva resguardar conforme se depreende, a produção de peça técnica, ou seja, a feitura de laudo pericial escoimada de qualquer vício que infirme sua fidedignidade e não a de acrescentar outro auxiliar da justiça como sustenta o autor.

Destarte, infere-se por derradeiro, que o possível conflito existente entre normas, veiculado pelo requerente, cinge-se a exigência de formação superior do perito em face dos códigos processuais, tema entretanto situado no âmbito de lei infraconstitucional, sendo

*Levy Albtz*

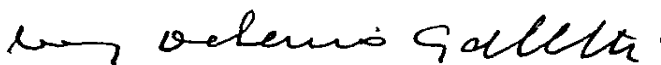
ADI 1.477-3/DF

insuscetível sua apreciação pela via abstrata do controle de constitucionalidade.

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade." (fls. 114/6)

Este o relatório, do qual copias deverão ser distribuídas aos Senhores Ministros.

Brasília, 12 de agosto de 1999.



Ministro OCTAVIO GALLOTTI

Relator

02/09/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator):

Dirigindo-se normativa e impessoalmente aos titulares dos cargos de perito criminal, médico legista e datiloscopista (ou papiloscopista) policiais, tanto os que os ocupam, como quantos venham a preencher, é manifesto o caráter abstrato da norma impugnada.

Por não se esgotar a fundamentação da inicial no argumento da insuficiência da escolaridade exigida aos datiloscopistas, mas abarcar a argüição de incompatibilidade formal, em contraste com os artigos 22, I e XVII, 21, XIV e 24, XI, da Constituição (competência para legislar sobre direito processual, organização judiciária, procedimentos e organização da Polícia do DF), não afetam o cabimento da ação a hierarquia simplesmente ordinária da exigência do grau superior, nem o interesse processual do autor, a suplantação, também por norma ordinária (Lei nº 9.264-96), do suposto conflito entre a lei orgânica local e a federal (Códigos de Processo). *leg galotti*

Rejeito, por isso, todas as preliminares suscitadas pelo nobre órgão da Advocacia Geral da União.

No mérito, persevero na convicção, já externada quando do julgamento da medida cautelar, de que não se vislumbra no § 9º do art. 119 da Lei Orgânica do Distrito Federal a natureza própria das normas de direito processual (art. 22, I, da Constituição) ou mesmo de procedimento em tal matéria (art. 24, IX), tampouco de organização judiciária (art. 22, XVII).

Cuida antes, aquela norma, de repartição de atribuições administrativas da economia interna da Polícia do Distrito Federal, sem reflexo algum na investidura do perito judicial, auxiliar do Juízo conforme o art. 145, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

Também no Código de Processo Penal (§ 1º do art. 159), não se dirige o requisito do diploma aos peritos oficiais mas aos providos por designação ad hoc, de que ora não se trata.

No tocante ao art. 21, XIV, da Constituição (competência legislativa da União para manter e organizar a polícia civil do Distrito Federal), ressalto que não se tem aqui em mira norma causadora de despesa, e do ponto de vista da organização, não ultrapassa ela o porte da divisão e metodologia das tarefas policiais, alvo de disciplina contida na competência para legislar,

*Levy Albtz*

ADI 1.477-3/DF

concorrentemente, sobre organização, garantias, direitos da polícia civil, conferida ao Distrito Federal, ao qual cabe também a sua utilização (Constituição, artigos 24, XVI e 32, § 4º).

Sem virem mencionados na petição inicial, mas atento ao caráter aberto da causa de pedir inerente à da ação direta de constitucionalidade, devo considerar que, não se cogitando aqui da criação ou provimento derivado de cargos, nem da instituição de vantagem funcional ou de alteração de regime jurídico (mas, como dito, de simples distribuição de atribuições), não se acha em jogo a aplicação do disposto nos artigos 37, II e 61, § 1º, II, ambos da Constituição.

Acolhendo o parecer, julgo improcedente a ação.

*Levy Altbira,*

02/09/99

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, também não entendo a norma como a versar sobre a instrumentalidade, em si, sobre algo que diga respeito ao direito processual, no que ela simplesmente revela que os integrantes das categorias de perito criminal, médico legista, dactiloscopista policial terão independência funcional na elaboração do trabalho que vierem a realizar. São atividades essencialmente técnicas e que, portanto, não podem ficar subordinadas a outras interferências, a outras ingerências.

Acompanho o Senhor Ministro Octavio Gallotti, julgando improcedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

É o meu voto.





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.477-3**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV. : MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO E OUTRO

REQDO. : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela Advocacia Geral da União. No mérito, O Tribunal, também por unanimidade, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Nelson Jobim. Plenário, 02.09.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

*Luiz Tomimatsu*  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador